

**Boletim Informativo** 



## Sumário

PRESENÇAS	>>	2
ORDEM DO DIA	>>	3
Ponto Único	>>	3
DECLARAÇÕES DE VOTO	>>	8



## Presenças

#### Presidente

Senhora Procuradora-Geral da República, *Dr.ª Lucília Maria das Neves Franco Morgadinho Gago*.

### Vogais

Procuradores-Gerais Distritais de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora, respetivamente, *Dr. Orlando Soares Romano* (em substituição), *Dr.ª Maria Raquel Ribeiro Desterro de Almeida Ferreira, Dr.ª Maria José Valente de Melo Bandeira* e *Dr. Alcides Manuel Rodrigues*;

Procurador-Geral-Adjunto, Dr. Pedro Manuel Branquinho Ferreira Dias;

Procuradores da República, *Ds. Carlos José do Nascimento Teixeira*, *Dr.ª Alexandra Maria da Conceição Chícharo das Neves, Dr. David Alexandrino Paulo Albuquerque e Aguilar (membro permanente), Dr. Luís Filipe da Palma Martins (membro permanente), Dr. Francisco Pereira Pinto Ferreira Guedes e Dr. André Namora de Melo Teixeira;* 

Membros eleitos pela Assembleia da República, *Dr. Manuel de Magalhães e Silva, Dr. Rui Manuel Portugal da Silva Leal, Dr. José Manuel Mesquita, Professor Doutor António Manuel Tavares de Almeida Costa e Dr. a Brigite Raquel Bazenga Vieira Tomás Gonçalves*;

Membros designados por Sua Excelência, a Ministra da Justiça: Dr. Augusto Arala Chaves e Professora Doutora Maria João da Silva Baila Madeira Antunes.

### Secretário

Secretariou a sessão o Secretário da Procuradoria-Geral da República, Dr. Carlos Adérito da Silva Teixeira.



### ORDEM DO DIA

### Ponto Único

Situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, no contexto do estado de emergência – orientações para o Ministério Público

A fim de proceder à concretização das medidas a adotar pelo Ministério Público no decurso da situação excecional do estado de emergência, no quadro da situação epidemiológica atual, foram apreciadas duas propostas, uma apresentada pela Senhora Procuradora Geral da República e uma apresentada pelos membros magistrados eleitos pelos seus pares.

Por sugestão apresentada pelo Dr. Alcides Rodrigues, o CSMP deliberou pronunciar-se, apenas, relativamente às questões referentes à realização presencial de diligências e atos urgentes em que estejam em causa direitos fundamentais, ao abrigo da competência que lhe é conferida pelo artigo 7.°, n.° 9, da Lei n.° 1-A/2020, de 19 de Março.

Mais foi acordado expurgar da deliberação a parte preambular, seguindo, ainda, como metodologia de trabalho a sequência de pontos da proposta da Senhora Procuradora-Geral da República, procedendo ao confronto com os pontos correspondentes da proposta apresentada pelos senhores magistrados eleitos.

Foram, assim, submetidos a discussão e deliberação os seguintes pontos:

**1.** Ponto 5 da proposta de deliberação subscrita pela Conselheira Procuradora-Geral da República, com correspondência à alínea *e*) ao ponto 5 da proposta de deliberação subscrita pelos Vogais magistrados eleitos:

"Desde que a sua realização não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde, realizar-se-ão presencialmente apenas os atos, as diligências e os julgamentos urgentes:"

- a. Em que estejam em causa direitos fundamentais, nomeadamente em processos relativos a menores em perigo, em processos tutelares educativos de natureza urgente e em processos relativos a arguidos presos ou sujeitos à obrigação de permanência na habitação; ou
- b. Em que do seu adiamento resulte prejuízo sério para a descoberta da verdade e a realização da justiça, em particular por previsível e irremediável comprometimento da aquisição da prova.

Aprovado com a abstenção do Dr. Carlos Teixeira.



**2.** Ponto 7 da proposta de deliberação subscrita pela Conselheira Procuradora-Geral da República, com correspondência à alínea *e*) ao ponto 5 da proposta de deliberação subscrita pelos Vogais magistrados eleitos:

"Consequentemente, enquanto durar a referida situação excecional, realizam-se apenas os atos e diligências que envolvam a participação presencial de pessoas, em processos jurisdicionais ou não jurisdicionais, bem como em dossiês de acompanhamento do Ministério Público, designadamente nas seguintes situações:

a. Determinados pelo decretamento da situação de estado de emergência, em conformidade com o estabelecido na Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, nomeadamente atos processuais relativos a inquéritos ou a processos sumários, incluindo a sua fase preliminar, instaurados por violação do disposto nos artigos 7.º a 9.º do Decreto n.º 2-A/2020 da Presidência do Conselho de Ministros e do confinamento obrigatório de quem a ele esteja sujeito nos termos do artigo 3.º do referido Decreto ou de outras obrigações que venham a ser determinadas em função do estado de emergência decretado e a cuja violação corresponda a prática de crime de desobediência ou de outro(s) com ele conexo(s) [v.g. resistência e coação]; no entanto, nos casos previstos no citado artigo 3.º não haverá lugar à submissão a julgamento sob a forma de processo sumário;"

Aprovado por unanimidade.

 b. Relacionados com o serviço urgente a que alude o artigo 36.º, n.º 2, da Lei de Organização do Sistema Judiciário e o n.º 2 do artigo 103.º do CPP;

Aprovado com os votos contra do Dr. Carlos Teixeira, Dr.ª Alexandra Chícharo das Neves, Dr. Francisco Guedes, Dr. Luís Martins e Dr. David Aguilar.

 c. Promoção e proteção de crianças e jovens em perigo, incluindo a atividade de interlocução com as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens;

Aprovado por unanimidade.

d. Tutelares educativos de natureza urgente;

Aprovado por unanimidade.

e. Tutelares cíveis de natureza urgente;

Aprovado por unanimidade.

f. Respeitantes a cidadãos em cumprimento de pena ou de medida de segurança privativa da liberdade e em que ocorra a necessidade de realização de diligência, prolação de despacho ou de promoção do Ministério Público relativa à sua situação prisional ou à promoção e proteção dos seus direitos fundamentais;

Aprovado com os votos contra do Dr. Carlos Teixeira e o Dr. Francisco Guedes.



g. Respeitantes a crime de natureza urgente ope legis, muito em particular quanto ao fenómeno dos maus tratos em violência doméstica;

Abstiveram-se os Drs. Orlando Romano, Raquel Desterro, Alcides Rodrigues, Pedro Branquinho Dias e José Manuel Mesquita.

Aprovado com os votos contra do Drs. Carlos Teixeira, Alexandra Chícharo das Neves, Francisco Guedes, Luís Martins e David Aguilar, que pugnaram pela adoção da redação proposta na alínea d), ponto 5, da proposta pelos vogais magistrados.

h. Atos de inquérito e atos a praticar em quaisquer processos de quaisquer jurisdições, relativamente aos quais for reconhecida, por despacho de quem a eles presidir, que é imperioso serem praticados nesse período, por estarem em causa direitos fundamentais ou porque ficaria absolutamente perdida a possibilidade de aquisição da prova (v.g. operacionalização de interceções telefónicas, declarações para memória futura);

Aprovado por unanimidade.

 i. Providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental em que se verifique perigo para a vida ou a saúde pública, do próprio ou de terceiros;

Aprovado por unanimidade.

j. Atendimento ao público a realizar por Magistrado apenas em situação de manifesta urgência que imponha intervenção imediata, devendo, sempre que possível e tecnicamente viável, ter lugar em salas separadas através de mecanismos de comunicação à distância, designadamente videoconferência;

Aprovado com os votos contra dos Drs. Alcides Rodrigues, Carlos Teixeira, Alexandra Chícharo das Neves, Francisco Guedes, Luís Martins, David Aguilar e Professora Doutora Maria João Antunes, que pugnaram pela adoção da redação da alínea *h*) do ponto 5 da proposta subscrita pelos Vogais magistrados.

k. Atos e diligências referentes ao regime jurídico do maior acompanhado;

Aprovado com os votos contra dos Drs. Carlos Teixeira, Alexandra Chícharo das Neves, Francisco Guedes, Luís Martins, David Aguilar.

I. Atos e diligências processuais que revistam natureza urgente, no âmbito de quaisquer jurisdições.

Aprovado com os votos contra dos Drs. Orlando Romano, Carlos Teixeira, Alexandra Chícharo das Neves, Francisco Guedes, Luís Martins e David Aguilar.

Absteve-se o Dr. Alcides Rodrigues.



**3.** Ponto 6 da proposta de deliberação subscrita pela Conselheira Procuradora-Geral da República, com correspondência no ponto 3 da proposta de deliberação subscrita pelos Vogais magistrados eleitos:

«Durante o mesmo período de tempo, não serão realizadas diligências processuais presenciais, sejam presididas por Magistrados do Ministério Público, oficiais de justiça do Ministério Público ou Órgãos de Polícia Criminal, devendo ser canceladas todas as aquelas que tenham sido agendadas, exceto nas situações supra enumeradas.»

Aprovado com os votos contra dos Drs. Carlos Teixeira, Alexandra Chícharo das Neves, Francisco Guedes e Luís Martins.

**4.** Ponto 8 da proposta de deliberação subscrita pela Conselheira Procuradora-Geral da República, com correspondência no ponto 6 da proposta de deliberação subscrita pelos Vogais magistrados eleitos:

"Caso o Magistrado de turno ou o titular do processo a quem caiba assegurar a realização de atos que devam ser realizados presencialmente entenda não estarem verificadas as condições sanitárias indispensáveis para esse efeito, deverá contactar, de imediato, o Magistrado do Ministério Público hierarquicamente competente, consoante o departamento ou Tribunal que integra – conforme os casos, magistrado do Ministério Público Coordenador, Diretor do DIAP Regional, Diretor do DIAP de Comarca, Diretor do DCIAP, Procurador-Geral Regional –, reportandolhe a situação e decidindo pela sua realização ou não, consoante tais condições sejam ou não asseguradas."

Abstiveram-se na votação os Drs. Orlando Romano e Maria José Bandeira.

**5.** Ponto 9 da proposta de deliberação subscrita pela Conselheira Procuradora-Geral da República, com correspondência no ponto 7 da proposta de deliberação subscrita pelos Vogais magistrados eleitos:

"Quando não for possível assegurar as condições sanitárias adequadas à realização da diligência, deverá o Magistrado titular do processo em causa ou o de turno, conforme os casos, comunicar o facto, por via hierárquica, à Procuradoria-Geral da República."

Abstiveram-se na votação os Drs. Orlando Romano e Maria José Bandeira.



**6.** Ponto 19 da proposta de deliberação subscrita pela Conselheira Procuradora-Geral da República, com correspondência no ponto 18 da proposta de deliberação subscrita pelos Vogais magistrados eleitos:

"Os Procuradores-Gerais Regionais e o Diretor do DCIAP devem reportar ao Conselho Superior do Ministério Público quaisquer questões relativas à interpretação da presente deliberação, ficando delegada na Secção Permanente a competência para a sua apreciação, sem prejuízo de, no mais curto prazo, ser dado conhecimento das decisões tomadas aos restantes membros do plenário."

Aprovado por unanimidade.

**7.** Ponto 20 da proposta de deliberação subscrita pela Conselheira Procuradora-Geral da República, com correspondência no ponto 19 da proposta de deliberação subscrita pelos Vogais magistrados eleitos:

«A presente deliberação entra em vigor na data da sua publicação no SIMP e no Portal do Ministério Público e cessa os seus efeitos na data em que produzir efeitos o Decreto-Lei que declare o termo da situação excecional.»

Aprovado por unanimidade.

#### <u>Deliberação</u>

<u>Declaração de voto Dr.ª Alexandra Neves</u> (subscrita pelo Dr. André Namora).

Declaração de voto Dr. Carlos Teixeira

Declaração de voto Dr. Francisco Guedes

\*

A sessão, em videoconferência, teve início às 10 horas e 30 minutos e terminou às 22 horas e 30 minutos



## **DECLARAÇÕES DE VOTO**

### Declaração de voto

#### Dr.a Alexandra Neves:

Concordo com muitos dos itens da deliberação. Designadamente, com o facto de se ter entendido que a competência do CSMP, por força do EMP conjugado com a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março de 2020, se encontra, na essência, limitada à determinação dos atos processuais que se devem realizar presencialmente. Porém, votei contra todos os aspetos da deliberação que potencialmente – implícita ou explicitamente – exigem o trânsito de pessoas sem que o processo ou ato processual a assegurar seja essencial para a garantia de direitos fundamentais. Embora a economia nacional seja um fator a considerar não se pode privilegiar a produtividade em detrimento da segurança e saúde dos magistrados e/ou funcionários, advogados, autoridades policiais, arguidos vítimas e restantes intervenientes processuais. É no equilíbrio entre estes dois fatores que se encontra a razão.

Assim, em súmula, defendi, designadamente, que:

- <u>o n.º 2, al. b) tivesse a seguinte redação:</u> Atos relativos a processos em que intervenham arguidos menores, ainda que não haja arguidos presos, desde que tais atos sejam imprescindíveis para a sua proteção como vítimas durante tal período artigo 103.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Penal;
- <u>o n.º 2, al. g) tivesse a seguinte redação:</u> Atos processuais em processos de violência doméstica cuja avaliação de risco tenha como resultado risco elevado, em que o magistrado entenda que possa estar em causa a segurança

da vítima ou se verifique algum perigo que imponha a promoção urgente de medidas de proteção da vítima e das medidas de coação necessárias para o afastar;

- <u>o n.º 2, al. k) e l) tivessem uma redação</u> onde fosse reforçada a ideia que a tramitação de processos referentes ao regime jurídico do maior acompanhado e processos urgentes, tout court, só deveriam ocorrer quando estivessem em risco direitos fundamentais.

Quanto ao ponto do n.º 1, al. a), não participei na votação por ter ficado desconectada da ligação on line.





### Declaração de voto

#### **Dr. Carlos Teixeira:**

A emergência de saúde pública resultante da propagação de infeções do aparelho respiratório de origem viral, causadas pelo agente Coronavírus (SARS-CoV-2 e COVID19), levou à declaração de pandemia pela **Organização Mundial de Saúde** que, nessa sequência, produziu recomendações destinadas a combater e conter tal pandemia.

Em Portugal, foi publicado o Despacho 2836-A/2020, de 02-03-2020, dos Gabinetes das Ministras da Modernização do Estado e da Administração Pública, do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e da Saúde, e foram difundidas orientações pela Direcção-Geral da Saúde (DGS), especialmente a Orientação 6/2000, de 26-02-2020, e pela Direcção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ), desde 02-03-2020, com igual propósito.

Através do **Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18/03,** foi declarado o estado de emergência, com fundamento na verificação de situação de calamidade pública, abrangendo todo o território nacional, e com a duração de 15 dias, iniciando -se às 0:00 horas do dia 19 de Março de 2020 e cessando às 23:59 horas do dia 2 de Abril de 2020, com possibilidade de renovações, nos termos da lei.

A Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março de 2020, através do seu artigo 1.º, procedeu à:

a) Ratificação dos efeitos do Decreto-Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de Março;

b) Aprovação de medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2, agente causador da doença COVID-19.

No que diz respeito às medidas no âmbito dos processos e procedimentos a correr termos nos tribunais judiciais, incluindo os do Ministério Público, a mesma Lei determinou:

#### Artigo 7.º

### Prazos e diligências

- 1 Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, <u>aos atos processuais</u> e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos, que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, <u>Ministério Público</u>, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, **aplicase o regime das férias judiciais** até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública.
- 2 O regime previsto no presente artigo **cessa em data a definir por decretolei**, no qual se declara o <u>termo da situação excecional</u>.
- 3 A situação excecional constitui igualmente causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos.



- 4 O disposto no número anterior prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excecional.
- 5 Nos processos urgentes os prazos suspendem-se, salvo nas circunstâncias previstas nos n.ºs 8 e 9.

6 - (...)

7 - (...)

- 8 Sempre que tecnicamente viável, é admitida a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente por teleconferência ou videochamada.
- 9 No âmbito do presente artigo, <u>realizam-se apenas presencialmente os</u> atos e diligências urgentes em que estejam em causa direitos fundamentais, nomeadamente diligências processuais relativas a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente, diligências e julgamentos de arguidos presos, desde que a sua realização não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e <u>de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes</u>.

10 - (...)

11 – Após a data da cessação da situação excecional referida no n.º 1, a Assembleia da República procede à adaptação, em diploma próprio, dos períodos de férias judiciais a vigorar em 2020.

Por seu turno, **o Decreto n.º 2-A/2020, da Presidência do Conselho de Ministros, de 20/03/2020,** retificado pela Declaração de Retificação n.º 11D/2020, de 20-03-2020, procedeu à regulamentação da aplicação do estado
de emergência decretado pelo Presidente da República no Decreto n.º 14A/2020, determinando, para o que aqui interessa:

- i. A obrigatoriedade de adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam (artigo 6.º);
- ii. O encerramento de instalações e estabelecimentos referidos no seu anexo I (artigo 7.º);
- **iii.** A suspensão das atividades de comércio a retalho, com exceção daquelas que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, as quais se encontram elencadas no seu anexo II (art. 8.º);
- **iv.** A suspensão das atividades de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, com exceção daquelas que prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços, considerados essenciais na presente conjuntura, as quais se encontram elencadas no anexo II (artigo 9.º);
- **v.** Que o membro do Governo responsável pela área da justiça articularia com os Conselhos Superiores e com a Procuradoria-Geral da República a adoção das providências adequadas à efetivação do acesso ao direito e aos tribunais, para salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão (artigo 22.º); e



**vi.** Que compete às forças e serviços de segurança fiscalizar o cumprimento do disposto em tal decreto, designadamente mediante a emanação das ordens legítimas, nos termos do mesmo decreto, a cominação e a participação por crime de desobediência, nos termos e para os efeitos do artigo 348.º do Código Penal, por violação do disposto nos seus artigos 7.º a 9.º do mesmo decreto e do confinamento obrigatório de quem a ele esteja sujeito nos termos do artigo 3.º, bem como a condução ao respetivo domicílio.

Tratando-se de regular <u>apenas a prática de atos presenciais</u> que visem garantir direitos fundamentais, cuja premente defesa se sobreponha à necessidade de confinamento adequado a conter a propagação do SARS-CoV-2, e doença COVID-19, deve concluir-se do meu ponto de vista, que resulta do conjunto normativo acima referido o seguinte:

- 1.º) Que aos atos a praticar no âmbito dos processos e procedimentos a correr termos nos tribunais judiciais, incluindo no Ministério Público, se aplica o regime das férias judiciais até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, conforme determinado pela autoridade nacional de saúde pública, o que não terá de coincidir com a cessação do estado de emergência.
- **2.º)** Que, por isso, não são tramitados os processos cujos atos não são praticados nas férias judiciais.
- **3.º)** Que estão suspensos os **prazos de prescrição e de caducidade** relativos a todos os tipos de processos e procedimentos.

- **4.º)** Que só se praticam atos processuais em processos urgentes (cuja urgência seja determinada por lei ou por despacho do magistrado titular) desde que tal seja possível através de meios de comunicação à distância e que, não existindo essa possibilidade, os respetivos prazos se encontram suspensos;
- 5.9) Que <u>presencialmente se realizam apenas</u> os atos e diligências urgentes em que estejam em causa <u>direitos fundamentais</u>, nomeadamente diligências processuais relativas a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente, diligências e julgamentos de arguidos presos, desde que a sua realização não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde, de acordo com as orientações fixadas, no caso do Ministério Público, pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Neste contexto, competiria ao Conselho Superior do Ministério Público que tomasse posição expressa relativamente à indicação dos processos urgentes em que a defesa dos direitos fundamentais implicasse que tais atos não pudessem deixar de ser praticados neste período porque tais direitos ficariam comprometidos e a sua defesa se sobrepunha à necessidade de confinamento adequado a conter a propagação do SARS-CoV-2, e doença COVID-19.

Embora tenha concordado com algumas das soluções encontradas em tal deliberação, não posso concordar com o facto de que se tenha partido do pressuposto de que se praticariam atos e diligências presenciais em todos os processos urgentes, desde que nas condições a que se reporta o art. 7.º, n.º 9, da Lei n.º 1-A/2020, dado que nesse caso não era necessária qualquer orientação do Conselho Superior do Ministério Público.



Não faz, por isso, qualquer sentido o disposto no ponto 2-b), atendendo à referência que é feita genericamente no ponto 1. a atos, diligências e julgamentos urgentes.

O ponto 2 deveria concretizar os atos que, nos processos urgentes, estando em causa direitos fundamentais, deveriam ser presencialmente praticados neste período porque tais direitos ficariam definitivamente comprometidos e, por isso, a sua defesa se sobrepunha à necessidade de confinamento adequado a conter a propagação do SARS-CoV-2, e doença COVID-19, que visa a proteção de outros direitos, como é o caso do direito à saúde pública, integridade física e até a vida que poderão ser seriamente afetados devido ao perigo de contágio a que ficam sujeitos os intervenientes em tais diligências, sejam eles magistrados, oficiais de justiça, advogados, ofendidos, vítimas, testemunhas, arguidos, etc.

E esta tomada de posição deveria depois ser transmitida aos órgãos de governo a quem compete assegurar as condições de espaço e de segurança sanitária necessárias à realização de tais atos, instando-os a garantir que tais condições fossem criadas para tal efeito.

Relativamente a outros processos urgentes, se deixasse então ao critério do magistrado essa ponderação ou seja se os direitos fundamentais a tutelar implicavam a realização de tais atos e se as condições de segurança necessárias à sua prática (dimensão dos espaços, quantidade de intervenientes e meios de proteção individual) estavam garantidas para esse efeito e se estavam também garantidas as condições de segurança necessárias ao cumprimento, por parte do Senhores Oficiais de Justiça, dos atos subsequentes que fossem o desenvolvimento necessário dos atos presenciais.

Contudo, não foi essa a opção da maioria do Conselho, pelo que não me revejo na Deliberação como um todo, embora concorde com alguns dos aspetos particulares.

Na verdade, no Ponto 2, acaba por consagrar-se a prática de atos presenciais em todos os processos urgentes ou em que se verifica urgência de intervenção e depois estabelece, no seu Ponto 4, uma norma de ponderação dirigida aos magistrados que têm de assegurar o ato ou diligência.

O que se esperava do Conselho Superior do Ministério Público era uma posição expressa que orientasse minimamente os Magistrados do Ministério Público sobre os atos a praticar e que, simultaneamente constituísse um mecanismo que levasse o executivo a garantir as condições imprescindíveis à realização de tais atos, que não poderiam deixar de ser praticados, sem perigo de contágio. Na verdade, a realidade atual dos nossos tribunais, revela que nos espaços onde se realizam tais diligências não há luvas, máscaras, álcool gel desinfetante, divisória em vidro ou acrílico para evitar contágios, etc.

Na maior parte dos edifícios da justiça há apenas álcool gel em espaços comuns e nalguns edifícios até já se esgotou e não foi reposto.

É isto o que se passa no terreno, e daí que as orientações do Conselho Superior do Ministério Público devessem conter opções que refletissem, neste contexto, a estratégia nacional necessária a conter esta pandemia.

E essa estratégia implica que se realizem diligências relativas a processos relacionados com à prática de crimes de desobediência ou outros, em que se verifique a violação reiterada das obrigações resultantes da declaração do estado de emergência, destinadas a conter a propagação do SARS-CoV-2 e COVID-19 (tais como as de confinamento obrigatório, previstas no art. 3.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20-03-2020, e outras, como resulta do art. 7.º,



da Lei n.º 44/86 de 30-09-1986), mas com todas as condições adequadas a evitar contaminação (se necessário uso de salas separadas, com recurso a sistema de videoconferência para o efeito). Trata-se, neste caso de exigências de prevenção especial e geral, e de garantir a execução de medidas destinadas a conter a propagação do SARS-CoV-2 e COVID-19 e daí a necessidade de praticar atos presenciais nos processos em causa, mesmo neste período de estado de emergência, desde que as condições necessárias à sua prática estivessem garantidas.

Assim, não concordo com o teor das seguintes alíneas do n.º 2:

- Alínea b) que eliminaria;
- Alínea g) que limitaria aos processos em que a avaliação de risco concluísse por risco elevado ou em que o magistrado entendesse que estaria em causa a segurança da vítima ou se verificasse algum perigo que impusesse a promoção urgente de medidas de proteção da vítima e das medidas de coação necessárias para o afastar;
- Alínea k) e Alínea l) que limitaria às situações em que fosse imperioso praticá-los por estarem em causa direitos fundamentais ou porque ficaria absolutamente perdida a possibilidade de aquisição da prova;

• O texto da alínea b) seria substituído por outro em que ficasse consagrada a prática de atos relativos a processos em que intervenham arguidos menores, ainda que não haja arguidos presos, desde que tais atos fossem imprescindíveis para a proteção das vítimas durante tal período – artigo 103.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Penal.





### Declaração de voto

#### **Dr. Francisco Guedes:**

Num estado de emergência nacional, o Estado de Direito e os direitos fundamentais permanecem vigentes e cabe ao Ministério Público, em 1º linha, fazer cumprir o Estado de direito e zelar pelos direitos fundamentais dos cidadãos, ainda que comprimidos. Cabe, no entanto, também ao Ministério Público, enquanto instituição constitucional zelar pela saúde pública, sendo este equilíbrio, nos dias atuais, bastante delicado.

O confinamento social imposto pelo Governo da República Portuguesa é essencial para conter o contágio da infeção epidemiológica por SARS — COV-2 e da doença COVID-19, permitindo assim uma melhor resposta por parte do Serviço Nacional de Saúde e consequentemente tentar obter a menor taxa de mortalidade possível.

Na deliberação tomada respeitante apenas aos <u>atos processuais presenciais</u>, salvo devido respeito, <u>não se atingiu o perfeito equilíbrio entre a essencialidade do ato versus distanciamento e confinamento social</u>, pecando-se por excesso, os atos a praticar nas alíneas **b**), **g**), **k**) e I), e por defeito na alínea **a**) do ponto 2 (onde se devia ter acrescentado "exceção nas situações de reiteração de violação de confinamento", por se considerar que, nessa situação poderá estar em causa, a prática do crime de propagação de doença do artigo 283.º do Código Penal e por haver necessidade de medidas de coação mais gravosa que o TIR).

Assim, votei contra a redação dada no ponto 2, alínea **b)** por ser feita uma remessa genérica para o artigo 103.º do Código de Processo Penal, que estabelece o regime de prática de atos em férias judiciais. Ora o presente momento não é de férias judiciais, mas sim de estado de emergência e confinamento social pelo que não

nos parece adequado a remessa genérica para o regime de férias judicias de atos presenciais a realizar mas sim <u>uma discriminação dos atos presencias</u> a realizar mais restrito que as férias judiciais.

Quanto à alínea g), tal redação vai colocar grande pressão sobre os Magistrados e funcionários do Ministério Público bem como nos OPC, Técnicas de Segurança Social e os demais intervenientes, na intervenção presencial em situações que poderá não se justificar nos tempos em que vivemos. Assim defendeu-se a seguinte redação: "Atos processuais em processos de violência doméstica cuja avaliação de risco tenha como resultado risco elevado, ou em que o magistrado entenda que possa estar em causa a segurança da vítima ou em que se verifique algum perigo que imponha a promoção urgente de medidas de proteção da vítima e das medidas de coação necessárias para o afastar;"

Quanto às alíneas **k)** e **I)**, votou-se no mesmo sentido explanado pela Senhora Conselheira, Dr.ª Alexandra Chícharo.

Para finalizar, pugnou-se que o documento valesse como um todo e contivesse em anexo, as recomendações de distanciamento e sanitárias da Direção Geral de Saúde (material de proteção a possuir, distanciamento necessário em espaço fechados, dimensão dos espaços fechados etc) que pudessem servir de guia para que os magistrados pudessem avalizar as situações em concreto e decidir, com maior conforto, sobre a viabilidade da realização do ato processual em causa, não se tendo tido qualquer sucesso nesta pretensão.

